

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ANALYSIS OF THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF THE STATE OF TOCANTINS TO PROMOTE HUMAN RIGHTS EDUCATION

Anna Karoline Cavalcante Carvalho **1**
Renata Rodrigues de Castro Rocha **2**

Resumo: O presente artigo tem por finalidade abordar o trabalho da Defensoria Pública do Estado do Tocantins na promoção da Educação em Direitos Humanos utilizando-se da metodologia quali-quantitativa, sob os aspectos de uma pesquisa bibliográfica e documental. As interfaces da atuação da DPE-TO devem estar pautadas nas suas normativas para a construção de uma sociedade democrática com a cultura de Direitos Humanos, conforme preveem a Constituição Federal e a Lei complementar nº 80/1994. Nesse sentido, o artigo verificou que a instituição trabalha com projetos e ações que têm por finalidade promoverem a Educação em Direitos Humanos. Entretanto, os dados institucionais analisados demonstraram a redução da atuação conjunta do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da DPE-TO com outras instituições nos últimos três anos, no que tange a promoção da Educação em Direitos Humanos.

Palavras-chaves: Educação em Direitos Humanos. Defensoria Pública. Constituição Federal.

Abstract: This article aims to address the work of the Public Defender of the State of Tocantins with the promotion of Education in Human Rights, using the qualitative and quantitative methodology, under the aspects of a bibliographic and documentary research. As the interfaces of DPE's performance must be guided by its rules for the construction of a democratic society with a culture of human rights, as provided for in the Federal Constitution and in complementary Law No. 80/1994. In this sense, the verified article about the institution works with projects and actions that promote promoting Human Rights Education. However, the institutional data analyzed showed a reduction in the joint action of the Center for the Defense of Human Rights of the DPE-TO with other institutions in the last three years, without promoting Human Rights Education.

Keywords: Human Rights Education. Public Defense. Federal Constitution.

Acadêmica de Direito na Universidade Federal do Tocantins. Lattes: **1**
<http://lattes.cnpq.br/2002966850532127>.
E-mail: annakarolinecavalcante@gmail.com

Doutora e Mestre em Ciência Florestal pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa - UFV e Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes. Professora adjunta da Universidade Federal do Tocantins – UFT, campus de Palmas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1378612984760136>.
E-mail: renatarocha@uft.edu.br

Introdução

Refletir acerca dos diferentes aspectos envolvidos na atuação da Defensoria Pública para promoção da Educação em Direitos Humanos (EDH) é um exercício intelectual legítimo e necessário, haja vista que os direitos humanos são instrumentos para a garantia da vida, da liberdade e da democracia.

A Defensoria Pública lida diariamente com casos de violações de direitos humanos, sendo então uma de suas missões institucionais implícitas promoverem a educação em direitos humanos como forma de pedagogia educativa para os assistidos.

A Educação em Direitos Humanos vem como impulsionadora na construção do sujeito crítico, autônomo e liberto, capaz de buscar soluções para uma nova realidade social. Conforme defendido por Freire (1979, p. 56), apenas quando os oprimidos descobrem o opressor e se organizam numa luta por libertação, começam a libertar-se do opressor, mas a descoberta terá que ser revestida de ação associada à reflexão para que seja práxis.

Esta pesquisa teve como objetivos: a) Conhecer quais atividades educativas sobre direitos humanos desenvolvidos pela DPE-TO no estado do Tocantins, tendo por base as resoluções que dispõem sobre o Núcleo a ser pesquisado; b) Analisar os processos que contribuem para o fortalecimento de ações entre a DPE-TO e outras instituições; c) Identificar quais são as ações dessa instituição voltadas para produção e difusão de produções bibliográficas da DPE voltada para a Educação em Direitos Humanos.

Assim sendo, a EDH concebe a formação de pessoas em direitos humanos como um processo de empoderamento, que pode ser concretizado na gestão de ações preventivas de violações dos direitos humanos em diferentes espaços; de articulação política educacional, principalmente, pelos grupos vulneráveis; de difusão de conhecimentos que possibilitem o exercício da cidadania e da democracia; e, na vivência cotidiana de uma postura solidária com os outros (BRASIL, 2013, p. 34).

Sendo recorrente o tema em voga, há um papel legítimo da Defensoria de promover O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), em que a instituição foi convocada para promover a EDH no Brasil. Deste modo, a partir da delimitação dos objetivos, foram os traçados os tópicos a seguir.

O Papel da Defensoria Pública No Brasil

Nos termos do artigo 134, da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa em todos os graus de jurisdição dos necessitados.

A consagração da Casa da Cidadania como promotora da efetivação dos direitos humanos à população carente se deu na Carta Magna de 1988, sendo que os antecedentes históricos brasileiros apontam uma gradual e lenta evolução da instituição.

Gustavo Corgosinho, ao analisar os instrumentos de defesa dos cidadãos à época do Brasil Colônia, ressalta que

A defesa dos necessitados durante o período do Brasil Colônia era considerada um imperativo ético-religioso e era prestada pelos advogados de forma graciosa, como dever moral. Tratava-se de uma concepção ética herdada de Portugal e baseada em um modelo bastante difundido na Europa Medieval, sendo certo que era prática comum naqueles tempos (CORGOSINHO, 2009, p. 13).

Na época do Brasil Império, a prática da advocacia *pro bono* era comum. Não obstante, havia a preocupação do Estado em relação à assistência dos hipossuficientes. O Código de Processo Criminal do Império revelava esta nova tendência ao elencar, em seu texto legal, a assistência à pessoa miserável, muito embora permitisse aos réus realizarem sua própria defesa ou, ainda, “chamar os Advogados, ou os Procuradores, que quiserem”.

Após a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, e a consequente promulgação da primeira Constituição Republicana, em 1891, os novos entes federativos brasileiros passaram a se preocupar com a assistência jurídica daqueles que necessitavam.

No Brasil, a assistência jurídica aos necessitados adquiriu *status* constitucional pela primeira vez na Constituição de 1934. Essa previsão foi retirada na Constituição seguinte, de 1937, reaparecendo na Constituição de 1946 e sendo mantida na de 1967. Mas, somente em 1998 foi ampliado esse direito, concedendo assistência integral e gratuita.

Atualmente, a instituição do Estado que está constitucionalmente incumbida da defesa jurídica dos hipossuficientes é a Defensoria Pública, regulamentada pela Lei Complementar à Constituição Federal de nº 80/94.

Foi com a Emenda Constitucional nº 80/201 que as regras concernentes à Defensoria Pública foram alteradas drasticamente como, por exemplo, antes alocada na mesma seção da Constituição Federal dedicada à advocacia, passou a ter previsão em seção separada, própria e exclusiva, totalmente desvinculada das demais funções essenciais à justiça, que passaram a serem quatro, não mais somente três. A EC nº 80/2014 também acrescentou o § 4º, no artigo 134 da Constituição, determinando que são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Pelo exposto, pode-se concluir que a Defensoria Pública é resultante da legítima preocupação do Estado com a questão da defesa jurídica das pessoas desprovidas de recursos financeiros, sendo que sua evolução histórica resultou em uma instituição com força, autonomia e independência, responsável pela efetivação dos direitos humanos, isso que será demonstrado a seguir.

A Educação Em Direitos Humanos e sua Promoção no Âmbito das Defensorias Públicas

Pensar em Direitos Humanos é pensar em acesso à justiça, isto é, para uma construção de uma sociedade justa e igualitária. Com a Constituição Federal de 1988, essa instituição trouxe para o sistema de justiça brasileiro um amplo acesso à justiça para o público hipossuficiente de recursos financeiros.

Conforme preleciona Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

O direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. **O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos (grifo nosso) (CAPPELLETTI, 1988, p. 11).**

No que tange em específico a temática de educação e cidadania, é imperioso observar as funções institucionais da Defensoria Pública que estão previstas no art. 4º da Lei Complementar n. 80/94:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (grifo nosso)

As funções da defensoria estão diretamente vinculadas à defesa dos direitos humanos, podendo postular em órgãos internacionais para a proteção desses direitos. O Núcleo de Direitos Humanos Defensoria do Tocantins possui como primado a busca pela defesa das Declarações universais, tratados e convenções assinadas pelo Brasil, conforme prevê a sua Resolução-CSDP nº 025:

Art. 2º O Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos possui caráter permanente e missão primordial de prestar suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos Membros da Instituição, sempre que a demanda apresentada referir-se, direta ou indiretamente, à violação das normas asseguradoras dos Direitos Humanos, **consagrados na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1978) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), bem como demais tratados e convenções ratificadas pelo Brasil (grifo nosso).**

Dentre suas atribuições o núcleo em comento possui função essencial para a promoção da EDH, pois deverá promover investigações e estudos para a eficácia das normas asseguradoras dos Direitos Humanos, consagradas na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1978), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969) e nos demais tratados e convenções ratificados pelo Brasil.

Nesta esteira de raciocínio é imperioso mencionar o conceito de Educação em Direitos Humanos disposto no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos de 2006:

um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação dos sujeitos de direitos, articulando as seguintes dimensões: a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações (BRASIL, 2006, p. 17).

A Educação em Direitos Humanos é pautada nos processos de desenvolvimento e compreensão de afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos a fim de criar a formação de uma consciência e para participação política, econômica e cultural.

A EDH por meio da DPE deve ser orientada para a comunidade, visto que, ao sensibilizar

o assistido a participar de um processo ativo na resolução dos gargalos em um contexto de realidades específicas, inicia-se um processo de construção de senso de responsabilidade no empenho de um futuro melhor.

Nesse sentido, não se pode dissociar a EDH do Acesso à justiça, tendo em vista, que estão umbilicalmente ligados conforme José Murilo de Carvalho:

O acesso à justiça é limitado a pequena parcela da população. A maioria ou desconhece seus direitos, ou, se os conhece, não tem condições de os fazer valer – e, no que toca a esta última consideração, logo adiante o intelectual critica o insuficiente número de defensores públicos mesmo após o mandamento da Constituição de 1988 (CARVALHO, 2006, p. 214).

A Educação em Direitos Humanos promove o esclarecimento da população quanto aos direitos, o que é *conditio sine qua non* para o efetivo acesso à justiça, as instituições jurídicas necessitam ter essa compreensão conforme a jurista Ana Paula de Barcellos:

O segundo obstáculo fático que se identifica no caminho do acesso à justiça é a questão da informação [...]. A médio e longo prazo, a generalização do ensino fundamental por toda a população brasileira e a inclusão em seu conteúdo curricular de noções sobre o Judiciário e seu papel, o acesso à justiça e os mecanismos postos à disposição do cidadão [...]. Enquanto isso cabe a toda a sociedade e às instituições diretamente envolvidas – como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário, as Faculdades de Direito – promoverem a informação acerca de suas atividades em especial, e da estrutura do acesso à justiça em geral, em um esforço de esclarecimento da população, especialmente a de mais baixa renda e escolaridade [...]. Neste ponto, campanhas de divulgação implementadas voluntariamente pelas instituições referidas serão muito mais eficientes na construção desse aspecto da dignidade humana [...] (BARCELLOS, 2008, p. 214).

No debate de acesso à justiça, Cappelletti em seu projeto “Projeto Florença de Acesso à Justiça” na década de 70 colocou em questões alguns óbices ao discutir o acesso à justiça, por exemplo: as custas judiciais, assistência judiciária gratuita, lentidão processual, custo elevado e enorme formalismo.

A Defensoria Pública emergiu no bojo da primeira onda renovatória de Cappelletti e Garth, apresentando-se como garantidora essencial para o acesso à justiça e como alicerce à implementação das duas ondas subsequentes.

Hoje, pode-se afirmar que de nada adianta o acesso à justiça sem a Educação em Direitos Humanos, pois a Defensoria Pública só poderá expandir e realizar um efetivo e diferenciado acesso à justiça se mantiver o espírito de participação social dos seus assistidos:

Possui o dever de contribuir para que a população saiba de seus direitos e, mais que isso, para que saiba lutar pelos direitos, pois direito é conquista, e não um dado. A Defensoria Pública deve contribuir para que a população aprenda a se defender com ela, e não apenas que seja defendida por ela (REIS, p.18).

A educação se revela como um elemento essencial para a formação do cidadão enquanto sujeito de direitos, como pessoa que se sente responsável pelo projeto de sociedade à qual pertence. A busca pelo empoderamento do indivíduo foi proposta por Candau como forma de Educar em Direitos Humanos:

Todo trabalho em Educação em Direitos Humanos tem de começar por “empoderar” esses sujeitos para construir um processo afirmativo da sua identidade, seja ela pessoal, étnica, seja sua identidade de gênero, ou social, mas a construção de uma identidade positiva é fundamental nos processos de educação em Direitos Humanos (CANDAU, 2000, p. 11).

A Educação em Direitos Humanos visa evitar cada vez mais violações de Direitos Humanos e figura como condição de um efetivo e transformador acesso à justiça. Isto é um desafio para a sociedade e para as instituições que trabalham com a EDH que é promover essa tomada de consciência dos cidadãos e incentivar o compromisso pela luta de transformação social.

Nessa perspectiva, Candau conceitua:

O direito à vida, a uma vida digna e a ter razões para viver, está na raiz da Educação em Direitos Humanos, deve ser defendido e promovido para todas as pessoas, assim como para todos os grupos sociais e culturais. Esta é uma afirmação com dimensões planetárias, raízes antropológicas, éticas, políticas e transcendentais, que aponta à construção de uma alternativa para um futuro mais humano para o nosso continente e a escala mundial (CANDAU, 2001, p. 35).

A promoção da Educação em Direitos Humanos requer a incorporação de processos e instrumentos problematizadores. Magendzo (2005) propôs um modelo em que o desenvolvimento humano ocorre em uma realidade social. O conhecimento sobre os direitos humanos se constrói na medida em que os homens tomam consciência das diferentes “verdades” sobre liberdade, justiça, igualdade, dignidade humana e principalmente sobre situações em que os direitos humanos são violados em suas vidas.

O modelo problematizador caracteriza-se pela abordagem crítica, levando o educando ou o defensor dos direitos humanos à conscientização dos problemas ou dificuldades que afetam sua comunidade, a partir da análise das dimensões políticas e ideológicas (BRASIL, 2013, p. 53).

Percebe-se da leitura das funções institucionais da Defensoria Pública, que estão previstas no art. 4º da Lei Complementar n. 80/94, que no âmbito do Sistema de Acesso à Justiça, cabe à Defensoria Pública, para além da orientação jurídica, promover, sob uma ótica interdisciplinar, os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, prioritariamente no campo extrajudicial por meio “da difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (inciso III). Segundo Gustavo Augusto Soares dos Reis:

(...) a educação em direitos não deve se limitar a ter conteúdo de exposição literal da Constituição e das leis para o conhecimento da população, ainda que isso seja feito mediante uma linguagem adequada. Quando a lei for injusta ou mesmo conservadora, cabe ao defensor público refletir junto à população se não seria o caso de revê-la, seja no plano político ou judicial, ou seja, mobilização social que se vale das regras do jogo democrático. Educar em direitos significa educar

as pessoas para que saibam e tentem resolver racionalmente seus conflitos, inclusive em situações de violação de direitos humanos, evitando-se a justiça com as próprias mãos (REIS, 2014, p. 724).

Assim, ao levar à população o conhecimento e os esclarecimentos acerca de seus direitos e dos mecanismos postos à disposição para exigí-los e concretizá-los, é estimulado o protagonismo da própria população na luta pela efetividade de seus direitos, cumprindo, por conseguinte, o Defensor Público o seu papel de agente de transformação social.

Num país que almeja ser verdadeiramente democrático, a maior arma contra a autocracia é a educação. Educar é dar voz a quem não a tem, é assegurar que mais e mais formas de pensar e de sentir sejam assimiladas pela sociedade, num diálogo plurilateral constante e ininterrupto. Democracia é aceitar as diferenças, é conviver com um conjunto de vozes concomitantemente dissonantes e harmônicas. O unísono é uma característica exclusiva das autocracias (CALEJON, 2016, p.1).

Neste sentido, verifica-se que um importante caminho que a Defensoria Pública precisa trilhar para reduzir as desigualdades sociais é a promoção da Educação em Direitos Humanos. Fato é que a realidade determina um estado de dificuldade singular para se alcançar esse objetivo da República Federativa do Brasil, um processo se instala no Brasil é a criminalização e estigmatização desse debate, ainda mais quando se fala em vulnerabilidade da população assistida, o que também é objeto de pesquisas que buscam verificar caminhos para a consolidação dos Direitos Humanos.

Ações da DPE-TO voltadas para produção e difusão de produções bibliográficas voltada para a Educação em Direitos Humanos.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) traz como parceiras para a implementação de projeto todas as Defensorias dos Estados, DF e da União, tendo como eixos de atuação fomentar a produção de publicações sobre educação em direitos humanos, subsidiando as áreas do PNEDH:

[...]; Estimular a produção de material didático em direitos humanos para as áreas da justiça e da segurança pública [...] Publicizar os mecanismos de proteção, nacionais e internacionais; Estimular a realização de estudos e pesquisas para subsidiar a educação em direitos humanos. Incentivar a sistematização e divulgação de práticas de educação em direitos humanos (BRASIL, 2018, p. 38).

Atenta à sua missão constitucional, notadamente a função institucional de promover os direitos humanos, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins criou o Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos – NDDH, atribuindo-lhe na Resolução-CSDP no 25, de 06 de agosto de 2008, a missão de promover e incentivar a constante e efetiva participação sociedade civil na divulgação e no aperfeiçoamento das questões relativas aos direitos humanos; e de informar, sensibilizar e motivar a população a respeito de seus direitos e garantias fundamentais, inclusive, valendo-se dos diferentes meios de comunicação.

Dentre suas atribuições, a DPE tem a de promover a educação em direitos humanos, e uma de suas criações para atender essa competência foi a criação dos Cadernos de Direitos Humanos. Verifica-se que as utilizações de vários instrumentos pedagógicos contribuem dire-

tamente para o desenvolvimento da instituição e da sociedade. Veja-se o que dispõe o Cader-
no de Direitos Humanos, *in verbis*:

é uma contribuição à construção e consolidação da cidadania e dos direitos humanos no estado do Tocantins, e que se traduz, sobretudo, num convite à sociedade, para que busque conhecer (cada vez) mais sobre os direitos humanos, e para que participe ativamente na promoção e defesa desses direitos, lembrando que, como há muito já se disse, a dignidade humana está em nossas mãos. Que estejamos dispostos a defendê-la! (DPE-TO, p.7)

No início do ano de 2020, a DPE disponibilizou a atualização de cartilhas que abordam os Direitos Humanos por meio do Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos (NDDH) sendo disponibilizadas também as versões eletrônicas. Essas ações de demonstraram o compromisso institucional em garantir a toda sociedade a igualdade de oportunidades, respeitan-
do, assim, as diversidades. As cartilhas são referentes aos seguintes temas:

- Direito à Moradia e Direitos Humanos
- Direito das Pessoas com Deficiências
- Igualdade Racial e Direitos Humanos
- Liberdade Religiosa e Direitos Humanos
- Trabalho Digno e Direitos Humanos (DPE-TO)

Ressalta-se, preliminarmente, que a produção de materiais educativos e o conceito de educação estão conceitual e umbilicalmente comprometidas. O conceito de educação dentro do pensamento adorniano, nas seguintes palavras “A educação tem sentido unicamente como educação dirigida a uma autoreflexão crítica” (ADORNO, 2003, p. 121).

As cartilhas como método de promoção da educação em direitos humanos devem, acima de tudo, ser capaz de sensibilizarem e humanizarem, por sua própria metodologia, muito mais que pelo conteúdo daquilo que se aborda por uma abordagem de temas que convergem a finalidade única emancipação do ser.

No livro “Em Educação – para quê?”, Adorno transmite suas concepções acerca da finalidade da educação para a democracia, sendo para a de permitir uma emancipação da autonomia do indivíduo.

A seguir, e assumido o risco, gostaria de apresentar a minha concepção inicial de educação. Evidentemente não a assim chamada modelagem de pessoas, porque não temos o direito de modelar pessoas a partir do exterior; mas também não a mera transmissão de conhecimentos, cuja característica de coisa morta já foi mais do que destacada, ma a produção de uma consciência verdadeira. Isso seria inclusive da maior importância política; sua idéia, se é permitido dizer assim, é uma exigência política. Isto é: uma democracia com o dever de não apenas funcionar, mas operar conforme seu conceito, demanda pessoas emancipadas. Uma democracia efetiva só pode ser imaginada enquanto uma sociedade de quem é emancipado (ADORNO, 2003, p. 142).

Para Bittar (p.313), a Autonomia significa:

A posse de um estado de independência com relação a tudo o que define a personalidade heteronomamente. Isto importa na capacidade de analisar e distinguir, para o que é necessária a crítica, pois somente ela divide o errado no aparentemente certo, o injusto no aparentemente justo (BITTAR, p.313).

Além das cartilhas, a presente pesquisa identificou outros projetos e ações desenvolvidos pela DPE para a promoção da educação em Direitos Humanos, dentre eles a produção bibliográfica da Escola Superior da DPE-TO por meio da Revista ADSUMUS; Projetos Realizados pelos Núcleos; Publicações de Cartilhas com temáticas de Direitos Humanos pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos; Atuações conjuntas da DPE-TO com coletivos e movimentos sociais.

A DPE trabalha com projetos alinhados ao Plano Estratégico que buscam aprimorar o atendimento humanizado aos seus assistidos, além de conscientizá-los, a exemplo:

Tabela 1. Projetos da Defensoria Pública Estadual do Tocantins

Projeto	Ação
Previna-se	Campanhas preventivas de saúde
Bazar Três Pontos	Ressocialização de educandos
Defensoria na Aldeia	Assistência Jurídica de Indígenas
Biblioteca em Movimento	Empréstimo de Livros
Defensoria nas Escolas	Ações em Educação em Direitos
Racionalize	Redução de Despesas da DPE
Cine Defensoria	Exibição de Filmes em Educação e em Direitos.
Defensoria Quilombola	Medidas extrajudiciais com Quilombolas
Salas de Mediação	Resolução consensual de conflitos
Concurso de redação	Promover cidadania com jovens e adolescentes
Justiça Comunitária	Mediação de conflitos
CAF- Central de Atendimento à Família	Expansão de atendimentos à família.

Organização: Dados da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, organizados pela autora.

Além disso, a DPE-TO possui uma Revista Jurídica com publicação semestral. A Revista ADSUMUS, tem como finalidade promover a atualização profissional e o desenvolvimento técnico dos membros e servidores das áreas de atuação da Defensoria Pública do Estado.

Por meio de edital a Revista seleciona os trabalhos que serão publicados, ela procura trabalhar mesclando produções de membros e servidores da DPE-TO e produções do público externo, considerando que as produções, podem ser elaboradas individualmente ou, no máximo três autores.

As temáticas desenvolvidas pela revista são: Direito Civil e Direito Processual Civil; Direito Penal e Processual Penal; Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direitos Humanos; Direito da Infância e Juventude; Direitos Difusos e Coletivos; e Justiça Social.

A Revista foi elaborada pelo CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos da DPE-TO, em parceria com a UFT – Universidade Federal do Tocantins e ADPETO – Associação dos Defensores Públicos do Estado do Tocantins. Esse trabalho demonstrou a atuação da Defensoria em conjunto

com outras instituições.

Sendo uma forma de atender sua missão institucional de promoção da educação em Direitos Humanos, é um instrumento de estímulo à produção científica e compartilhamento de conhecimento, que tem por objetivo promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros e servidores na sua área de atuação, além de divulgar estudos de caráter multidisciplinar para membros, servidores e ao público externo.

Da Atuação Conjunta do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da DPE-TO com outras Instituições

Tendo por fundamento a realidade das defensorias públicas no Brasil e todo o desmonte a exemplo o corte no orçamento da DPE-TO no ano de 2020, não há como acreditar que a estrutura jurídica estabelecida, no assim chamado sistema de justiça brasileiro, “onde também a Defensoria Pública está, é capaz por si, mesmo no esforço individual, de resolver todas as contradições postas pela esfera das relações econômicas que trazem as desigualdades de forças dos sujeitos na sociedade” (EDEPE, 2018, p.66). Nesse sentido, trataremos acerca da importância da atuação conjunta da DPE-TO com outras instituições públicas ou privadas no Estado e no Brasil.

Boaventura de Sousa Santos parte de uma ideia que “a suposta neutralidade da ciência e práticas jurídicas é posta em causa e confrontada com uma concepção política do direito que vê neste um importante instrumento de luta e de transformação social.” (SANTOS, 2007, p.77). E ainda enfatiza:

Sem uma outra cultura jurídica não se faz nenhuma reforma. [...] O sistema judiciário não está habituado a falar com outras instituições. Este é uma outra faceta do seu isolamento. A nossa meta deve ser a criação de uma cultura jurídica que leve os cidadãos a sentirem-se mais próximos da justiça. Não haverá justiça mais próxima dos cidadãos, se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça. A revolução democrática da justiça que aqui vos propus é uma tarefa muito exigente, tão exigente quanto esta ideia simples e afinal tão revolucionária: sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada (SANTOS, 2007, p. 84).

Ao analisar dados institucionais da DPE-TO, a realidade do NDDH na pesquisa uma máxima se afirma no cotidiano institucional registrado, trata-se da diminuição da atuação conjunta com outras instituições, conforme demonstram os dados de 2019 a 2017 recorte dessa pesquisa:

Tabela 2. Ações do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos em conjunto com outras instituições

Atividades do NDDH- Quantitativos realizados	2017	2018	2019
Mediação de mesas, rodas de conversas e palestras ministradas em outras Instituições (incisos VIII, IX, XI, art. 3o)	10	7	2
Participação em congressos e eventos	25	20	8
Estudos cartilhas e apostilas (incisos V, X, XII, XVII art. 3o)	10	0	1

Organização: Dados dos Relatórios Anuais do NDDH da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, organizados pela autora.¹

¹ Dados institucionais constantes nos Relatórios Anuais do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.defensoria.to.def.br/corregedoria/documentos/estatistica_nucleos_especializados. Acesso em: 25 mar. 2020.

Diante de tal realidade, buscou-se maior aproximação do objeto de nossa análise, questionando a efetiva promoção da EDH no Estado do Tocantins no período de 2017/2019 sendo um referencial os documentos estudados, verificando-se as atividades com outras instituições foram diminuindo nos últimos três anos, o que desvela uma a necessidade de uma correlação de forças que assola as instituições e que entremeia a relação entre elas.

Ainda que a natureza coercitiva do Sistema de Justiça e das leis corrobore espaços propícios para o desenvolvimento dessas forças contrárias, reconhecer sua existência pode ser o primeiro passo para descortinar os nós dessas relações de poder, rumo à formação de contra poderes.

Acerca das possibilidades de atuação conjunta com outras instituições, segundo estudo de Arruda:

a atuação preventiva e extrajudicial da Defensoria Pública inclui negociação política, marcação de audiências públicas no âmbito da Defensoria, das Secretarias e Conselhos Estaduais e Municipais, de reuniões, realização e celebração de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs), de Termos de Cooperação Técnica, de Procedimentos Preparatórios, ou seja, “de toda e qualquer ação capaz de diligenciar no sentido de resolver um conflito social, econômico, político, jurídico, antecipando sua solução antes mesmo de encaminhar à penosa, onerosa e desgastante via judicial (ARRUDA, 2012, p.1).

No nosso caso, a institucionalização de mecanismos alternativos de acesso à justiça é essencial para o avanço da cidadania, e nessa lógica, a criação da Defensoria Pública trouxe ganhos político-institucionais que são inegáveis à população. Longe de ser um trabalho acabado, entendemos que as ações que vêm sendo desenvolvidas estão alinhadas, em muitos níveis, com a defesa do/a cidadão/ã vulnerável que a sustenta, ao passo que tem fomentado novas formas de interagir com as políticas de proteção social na direção do seu fortalecimento.

Sendo assim, no Estado do Tocantins é indispensável à celebração de Termos de Cooperação Técnica entre a DPE-TO e outras instituições a fim de promover a EDH, a fim de que a Defensoria possa exercer maior influência na formulação das políticas e serviços.

Considerações Finais

Pelo exposto, verifica-se que os instrumentos para a Promoção da Educação em Direitos Humanos são imprescindíveis em órgãos como a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, haja vista que propiciam o controle comunitário de temas relevantes e de impactos significativos no cotidiano dos sujeitos de direitos que são alcançados ativa e passivamente por eles.

Nesse sentido, uma das formas de se desenvolver a atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins na promoção da EDH é explorar o denominado conhecimento institucional acerca das violações de direitos humanos, buscando sua prevenção e conscientização da população.

Assim, a pesquisa constatou que a DPE-TO tem projetos que objetivam a EDH, além de criar Cadernos de Direitos Humanos e possuir uma Revista Jurídica própria visando à produção bibliográfica.

No entanto, nos últimos três anos verificou-se a redução de trabalhos integrados do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos com as demais instituições públicas do Estado do Tocantins, por exemplo, na participação de mediação de mesas, rodas de conversas e palestras ministradas em outras Instituições. Além disso, nota-se a diminuição na participação em congressos e eventos, e na produção de estudos cartilhas e apostilas.

A formulação de uma política institucional de cooperação com outras instituições se mostra necessária a fim de uma construção conjunta e mais eficaz atendendo à finalidade da EDH e alcançando um maior número de cidadãos.

Promover a consciência universal dos direitos humanos é uma das missões da Defensoria Pública. Estes direitos hoje proclamados são, no entanto, sistematicamente violados em sociedades marcadas pela exclusão, pelos conflitos, pelas desigualdades sociais, em que se vivem situações de injustiça. Assim, a questão dos direitos humanos torna-se central e urgente.

A Educação deve ser prioridade nesse processo, pois possibilita a construção da cidadania e a formação de sujeitos de direitos, cientes de seus deveres e conscientes de sua responsabilidade na defesa e Promoção dos Direitos Humanos.

Portanto, nota-se a necessidade do desenvolvimento de constantes políticas públicas no âmbito da atuação do NDDH da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, tendo em vista a construção do assistido crítico, autônomo e liberto, capaz de buscar soluções para uma nova realidade social.

Referências

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. 3 ed. Tradução de Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

ARRUDA, Ígor Araújo de. **Defensoria pública na concretização de políticas públicas**: um controle da aparente discricionariedade administrativa governamental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/defensoria-publica-na-concretizacao-de-politicas-publicas-um-controle-da-aparente-discricionariedade-administrativa-governamental/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana**, 2ª edição, Renovar, Rio de Janeiro, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. **Educação e metodologia para os direitos humanos**: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/19_cap_2_artigo_11.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEHD). **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; UNESCO, 2006.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Educação em Direitos Humanos**: Diretrizes Nacionais – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

_____. **LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em 13 set. 2020.

CALEJON, R. F. S. R. **A Defensoria Pública tem papel fundamental em uma educação emancipatória**. Disponível em: http://www.adpema.com.br/adpema/index.php/Noticias/ver_noticia/4641. Acesso em: 02 ago. 2019.

CANAU, V. **Crianças e adolescentes face aos direitos econômicos, sociais e culturais**. In: *Revista Dêagá*, (Fundação Bento Rubião), n. 1, Rio de Janeiro, 2000, p. 8-11.

_____. **Experiências de Educação em Direitos Humanos na América Latina**: o caso brasileiro. Rio de Janeiro, Cadernos Novamérica n. 10, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO. **Cidadania no Brasil** – o longo caminho. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2006, p. 214/5.

DOS REIS, Gustavo Augusto Soares. **Educação em Direitos e Defensoria Pública**: Reflexões a Partir da Lei Complementar n. 132/09, in *Temas Aprofundados da Defensoria Pública*, Volume I, Jus Podivm, 2ª Edição, Salvador, 2014, p. 724, nota 21.

DPE-TO. **Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/nddh>. Acesso em: 24 mar. 2020.

_____. **Resolução-CSDP nº 025**. Cria no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos – NDDH. Disponível em: <http://site.defensoria.to.def.br/media/download/res.025.08.cria.nddh.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

EDEPE. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Serviço Social na Defensoria Pública do Estado de São Paulo**: reações, desafios e potências na instituição, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.13.pdf. Acesso em: 25 de mar. 2020.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1979.

MAGENDZO, Abraham K. **Propuesta Hacia el nunca más desde la Educación en Derechos Humanos**. Programa Interdisciplinario de Investigaciones en Educación- PIIE. Academia de Humanismo Cristiano. Santiago: 2002.

_____. **Educación en Derechos Humanos**. Santiago: LOM Ediciones, 2006.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Educação em direitos e defensoria pública**: reflexões a partir da lei complementar n. 132/09. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/05/Material-para-Curso-de-Forma---o-de-estagi-rios-do-curso-de-Dierito.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

TOCANTINS. **DECRETO N. 5.826**, de 30 de maio de 2018. Disponível em: http://decretos.to.gov.br/resources/pdf/decreto_5826.pdf;jsessionid=6EA98459175B174E4895EA74BB138F4A. Acesso em: 12 jul. 2019.

Recebido em 12 de junho de 2020.
Aceito em 09 de outubro de 2020.